



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13855.000614/96-25
Acórdão : 202-13.119
Recurso : 115.953

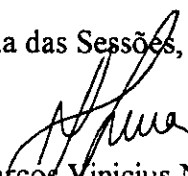
Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca


FINSOCIAL - RECEITAS DAS FUNDAÇÕES PARTICULARES - NÃO INCIDÊNCIA - As fundações privadas não foram eleitas pelo legislador sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o FINSOCIAL, razão pela não incide a referida contribuição sobre suas receitas. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13855.000614/96-25

Acórdão : 202-13.119

Recurso : 115.953

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Contra a entidade acima identificada, foi lavrado, em 09/10/1996, o auto de infração de fl. 01, relativo ao Finsocial – Fundo de Investimento Social, sobre os fatos geradores a partir de 31/01/1991 até 31/03/1992, para exigência do crédito tributário de 561.118,21 Ufir, sendo 178.101,54 Ufir a título de contribuição, acrescida dos juros de mora de 217.554,62 Ufir (calculados até 30/09/1996) e da multa proporcional de 165.462,05 Ufir.

Segundo o anexo ao auto, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 2), em ação fiscal na autuada, foi apurado falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento mensal em virtude da cassação da imunidade e perda da isenção da Fundação por ter cometido várias irregularidades descritas nos termos anexos (fls. 9/55).

Foi dado como infringido o Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982; o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986, arts. 16, 80 e 83; e a Lei nº 7.738, de 9/3/1989, art. 28.

Na impugnação apresentada (fls. 60/62), a Fundação contestou as exigências formalizadas, alegando, em resumo:

1. que a entidade está isenta de recolher tais verbas, pois goza de imunidade tributária que protege as instituições de assistência social;

45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13855.000614/96-25
Acórdão : 202-13.119
Recurso : 115.953

2. mesmo que pertinentes fossem as afirmações proferidas contra a entidade, ainda assim não poderia haver cassação da imunidade, mas, sim, sua suspensão;
3. eventuais penalidades não poderiam atingir atos pretéritos, mas, sim, passar a vigorar a partir de eventual decisão sobre a matéria;
4. que a contribuição exigida da entidade seria de responsabilidade das clínicas;
5. que a prova das alegações, smj, incumbe a quem a faz;
6. como regra geral, a fiscalização agiu de forma a glosar toda e qualquer despesa;
7. que a impugnada atendeu a todos os pedidos da fiscalização;
8. nunca houve administração indireta da entidade pelos médicos e/ou sócios das sociedades comerciais, cuja responsabilidade era do Provedor e da Diretoria Civil;
9. aduziu que os valores cobrados são indevidos, não só porque houve violação ao texto constitucional, como também pela razão fundamental de que não conferem com a realidade, requerendo seja deferida uma perícia contábil a fim de se apurar os valores que eventualmente pudessem ser devidos;
10. requereu, ao final, seja o procedimento fiscalizatório julgado como integralmente insubsistente e, via de consequência, culmine na improcedência das autuações/infrações impostas à impugnante.

Quanto à matéria de fato especificamente, razão de ser do procedimento administrativo contestado, nenhum documento foi trazido à colação.

RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13855.000614/96-25
Acórdão : 202-13.11 9
Recurso : 115.953

Após ter sido proferida a decisão de nº 1.158, de 31 de julho de 2000, verificou-se não ter sido feito recurso de ofício, tendo em vista que o valor do auto de infração excedia o limite de alçada do Delegado desta unidade.”

Defrontando tais alegações, decidiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP declarar nulo o auto impugnado, ao argumento de que teria sido o mesmo lavrado por autoridade incompetente. Tal incompetência, ao seu ver decorreria dos seguintes fatos e disposições legais, a saber que:

- a) não é possível se cassar imunidade, mas tão somente suspendê-la, ato que deve ser praticado por autoridade competente; e
- b) a teor do disposto na IN SRF Nº 71/80, a competência para a prática de tais atos seria dos Delegados da Receita Federal, entendimento que seria corroborado pela MEFP nº 606, de 3.9.1992, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

25

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13855.000614/96-25
Acórdão : 202-13.119
Recurso : 115.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Conquanto tenha o ilustre prolator da decisão recorrida acertado em suas conclusões, *d. m. v.*, o mesmo não pode ser dito com relação aos seus fundamentos.

Isto porque, tenho para mim que a solução da controvérsia não passa pelo exame dos requisitos para o gozo de imunidade tributária e, conseqüentemente, se os fiscais autuantes teriam competência para suspender o seu exercício, tudo pelo simples fato de a recorrida não ter sido eleita pelo legislador sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o denominado FINSOCIAL, condição atribuída, tão-somente, às empresas, públicas ou privadas.

Tanto é assim que o Regulamento do FINSOCIAL, a respeito, dispõe o seguinte:

“Art. 8º. A contribuição para o FINSOCIAL não incide sobre as receitas ou os resultados das operações próprias:

(...)

XIII – das fundações particulares ...”.

A legislação é claríssima: não se trata de hipótese de imunidade ou de isenção – em que pese ser meu entendimento fazer a recorrida jus à imunidade prevista no art. 195 da Constituição Federal –, mas sim, dê-se o devido destaque, de não incidência. O teor do acima transcrito artigo 8º é revelador, pois não incide o FINSOCIAL sobre as receitas das fundações particulares, repita-se à exaustão, exatamente porque tais pessoas jurídicas não foram eleitas pelo legislador sujeito passivo da correspondente obrigação tributária.

Assim, diante de tais considerações, mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT